

A PENSÃO ESPECIAL PARA AS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE

Wagner de Oliveira Pierotti

Procurador federal

Mestre em Direito Constitucional pela ITE/SP

Especialista em direito público e privado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus

RESUMO: A Pensão Especial para as pessoas atingidas pela hanseníase é destinada às pessoas que sofreram desta moléstia e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônias, até 31 de dezembro de 1986. Este direito foi reconhecido pelo Governo Federal, que sancionou a Medida Provisória número 373, de 2007, posteriormente convertida na Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007. Propomos abordar quem tem direito a esta Pensão, qual o seu valor e forma de pagamento, o prazo para o seu requerimento, a prova do isolamento ou internação, o juízo competente caso requerida perante o Poder Judiciário e sua acumulatividade com outros benefícios mantidos pela Previdência Social.

ABSTRACT: The Special Pension for people affected by leprosy is for those Who have suffered from the disease and were subjected to isolation and compulsory hospitalization in hospitals colonies until 31 December 1986. This right was recognized by the federal government, which sanctioned the Provisional Measure number 373 of 2007, later converted into Law 11,520 of 18 September 2007. We address who is entitled to this pension, what amount and form of payment, the deadline for your application, proof of hospitalization or isolation, the competent court if requested before the judiciary and its accumulate with other benefits maintained by the Social Security Social.

PALAVRAS-CHAVE: Hanseníase. Lepra. Pensão Especial. Valor. Acumulatividade. Cessação.

KEYWORDS: Leprosy. Leprosy. Breakfast Special. Amount. Accumulate. Termination.

SUMÁRIO: 1 Hanseníase: Conceito e Breve Histórico; 2 Natureza Jurídica; 3 Da Legitimidade Ativa e Passiva para a Ação Visando À Percepção da Pensão Especial Para as Pessoas Atingidas pela Hanseníase; 4 Do Valor Mensal da Pensão e da Fixação do Termo Inicial do Benefício; 5 Das Provas da Hanseníase e do Isolamento e Internação Compulsórios; 6 Da Acumulatividade da Pensão Especial às Pessoas Atingidas pela Hanseníase com outros Benefícios mantidos pela Previdência Social; 7 Da Cessação da Pensão Especial às Pessoas Atingidas pela Hanseníase; 8 Conclusão; 9 Referências.

1 HANSENÍASE: CONCEITO E BREVE HISTÓRICO

O mal de Hansen (hanseníase) é uma doença infecciosa causada pelo bacilo *Mycobacterium leprae* que afeta os nervos e a pele e que provoca danos severos. O nome hanseníase é devido ao descobridor do microrganismo causador da doença Gerhard Hansen.

Ela é endêmica em certos países tropicais, em particular na Ásia, sendo a Índia o país mais afetado do mundo. O Brasil inclui-se entre os países de alta endemicidade de lepra no mundo. Isto significa que apresenta um coeficiente de prevalência médio superior a um caso por mil habitantes (MS, 1989).

Esta epidemia era encontrada tanto em Portugal como nas ilhas africanas, não havendo registro da doença entre os índios.

No Brasil, no século XVIII, observou-se a adoção de medidas por parte das autoridades coloniais e entidades filantrópicas, surgindo as sociedades Protetoras dos Lázaros. Surgia,

igualmente, um tipo de pensão para as pessoas com diagnóstico de hanseníase, pois o doente ficava isolado em sua casa. O objetivo era deixá-lo longe da sociedade.

A partir daí, os hospitais de hanseníase começaram a ser construídos no século XVIII e XIX. Estas construções somente foram possíveis devido a doações de terras e de materiais de construção por parte dos religiosos e da sociedade civil da época.

Deveras, os doentes eram discriminados, perseguidos e isolados como aconteceu em 1713, no Recife; 1740, no Rio de Janeiro; 1771, em Minas Gerais; 1787, na Bahia; 1796, em Pernambuco e em 1802, em São Paulo.

Nesse sentido, São Paulo acabou tornando-se o caminho para as pessoas das mais diversas regiões do país devido ao ciclo do ouro, isso por volta do ano de 1765.

A propósito, no ano de 1802, foi construído em São Paulo, o primeiro hospital de “lázaros” próximo da cidade que funcionava precariamente por falta de fundos, fechando suas portas em 1904.

Em Itu, interior do Estado de São Paulo, foi construído no ano de 1806, um hospital pelo padre Antônio Pacheco da Silva, sendo que em 1839 passou a ser administrado pela Santa Casa de Misericórdia até 1929.

No século XX, houve um crescimento do número de construções de asilos nas cidades do interior do Estado de São Paulo: Sorocaba, Rio Claro, Itapetininga, Jundiá, Tatuí, Angatuba, Guareí, Amparo, Casa Branca, Bebedouro, Descalvado, Jaboticabal, Avaré, Bauru, Capão Bonito, Espírito Santo do Pinhal, Guaratinguetá, Limeira, Mogi-Mirim, Pirassununga, São João da Boa Vista, São Manoel do Paraíso, São Miguel Arcanjo, Santa Rita do Passa Quatro.

Por fim, foram inaugurados Asilos-colônias: em Itu, o Pirapitingui (1932); Aimorés, em Bauru (1931); Cocais, em Casa Branca (1932); e Padre Bento, em Gopouva (1928).

Os asilos-colônia tiveram como objetivo inicial a proteção da população considerada sadia, caracterizando-se pela exclusão daqueles com diagnóstico de hanseníase. Ocupavam áreas extensas, a ponto de terem uma área rural com plantações e criação de animais.

Chegavam a ser caracterizadas como instituições totais, cidades fechadas pois tinham prefeito, policiamento interno, cadeia, cassino, cinema, igrejas, salão de bailes, campo de futebol, escola, armazém, bares, restaurantes explorados pelos pacientes ou pela Caixa Beneficente, que tinham como uma de suas finalidades gerenciar doações da sociedade civil.

A propósito, existiam oficinas de mecânicas de automóveis, marcenaria, sabão e outras. Nestas, os recursos profissionais eram precários, sendo que os próprios doentes prestavam assistência uns aos outros.

O governo, a partir do século XX, passou a controlar a endemia com o isolamento compulsório¹ dos doentes em asilos-colônias, o que na época era considerado a única forma para o enfrentamento da doença. Defendia-se, dessa maneira, os interesses das classes dominantes.

Assim, toda pessoa com diagnóstico de hanseníase era imediatamente levada para um dos asilos, de onde somente poderia sair com alta concedida pelo serviço médico oficial, o qual tinha a decisão sobre a vida de cada um.

Apenas para se ter uma idéia da discriminação sofrida pelos portadores da hanseníase², colacionamos o seguinte texto:

Quando os moradores da colônia conquistaram o direito de votar, eles tinham que entregar o título de eleitor um dia antes para ser esterelizado – conta Artur Custódio, coordenador nacional do Northan. – As urnas eram queimadas depois. Essa regra permaneceu na lei eleitoral até 1990.

¹ O isolamento compulsório foi amplamente discutido pelos hansenologistas da época. Emílio Ribas defendia o isolamento humanitário (construção de asilo-colônia destinado aos doentes pobres em local de fácil acesso, facilitando a assistência médica e as pesquisas); um segundo grupo acreditava ser o isolamento insular o mais indicado; e um terceiro grupo defendia que todos deveriam ser isolados a partir do diagnóstico de hanseníase, não importando a forma clínica, a situação sócio-econômica e o estágio da doença, todos os doentes deveriam ser banidos da sociedade. Este último grupo acabou prevalecendo. in MARZLIAK MLC e outros. *Breve Histórico sobre os rumos do controle da hanseníase no Brasil e no Estado de São Paulo*. Hansen Int. 2008 33(2). Suppl. 1 p. 39-44. Artigos Originais. Disponível em <http://www.ils.br/revista/index.php/hi/article/viewFile/936/937>. Acesso em 12.7.2009.

² Disponível em: <<http://gentesemfuturo.blogspot.com/2009/01/lepra-obrigadas-se-isolar-vtimas-de.html>> Acesso em: 16 jul.2009.

Com a evolução da ciência, começaram a ocorrer mudanças nas ações governamentais. Em 1953, no VI Congresso Internacional de Leprologia em Madrid, foram traçadas novas diretrizes para as ações de controle: tratamento ambulatorial, internação seletiva, estímulo à pesquisa e assistência social aos doentes e familiares.

As mudanças governamentais foram implementadas paulatinamente e o isolamento compulsório foi abolido com o Decreto Federal normativo número 962, de 1962.

Porém, no Estado de São Paulo, os asilos-colônias abriram seus portões por volta de 1967, época em que ocorreu uma reforma administrativa no Estado e os novos gestores constataram que a situação era propícia para uma ampla reestruturação.

No final dos anos 60 e primeiros dos anos 70, tiveram importância fundamental ímpar na história da hanseníase, uma vez que os internados compulsoriamente nestes asilos-colônias passaram a ter a prerrogativa de deixar a instituição para fazer o tratamento ambulatorial em hospitais da rede. No entanto, muitos escolheram permanecer, por terem perdido o convívio social e familiar devido ao isolamento, o qual reforça o estigma de leproso.

A lepra, assim, foi durante muito tempo incurável e muito mutiladora, forçando o isolamento dos pacientes em gafarias e leprosários, principalmente na Europa da Idade Média, onde os doentes eram obrigados a carregar sinos para anunciar a sua presença. A lepra deu, nessa altura, origem a medidas de segregação, algumas vezes hereditárias, como no caso dos *Cagots* no sudoeste da França.

O mal de hansen ataca hoje em dia mais de 12 milhões de pessoas em todo o mundo. Há 700.000 casos novos por ano no mundo. No entanto, em países desenvolvidos é quase inexistente, por exemplo a França conta com apenas 250 casos declarados. Em 2000, 738.284 novos casos foram identificados, contra 640.000 em 1999. A Organização Mundial da Saúde, faz referência a 91 países afetados sendo que a Índia, a Birmânia, o Nepal totalizam 70% dos casos em 2000. Estima-se em 2 milhões o número de pessoas severamente mutiladas pela lepra em todo o mundo.

Hoje em dia, a doença atinge mais pessoas que vivem em condições precárias de higiene. As medidas preventivas incluem a vacinação com o BCG, o pronto tratamento dos casos iniciais e a educação sanitária da população.

A propósito, no Brasil, a hanseníase tem mais de 32 mil casos registrados em 1994 (dados do Anuário Estatístico do Brasil, IBGE, 1996)³.

É um dos motivos de o mal de hansen ser uma doença de notificação obrigatória às autoridades sanitárias. Devido à precariedade do diagnóstico e das estatísticas no Nordeste, presume-se que a incidência da doença nessa região seja maior do que os dados disponíveis indicam.

2 NATUREZA JURÍDICA

Não resta dúvida de que a natureza jurídica da Pensão pensão especial para as pessoas atingidas pela hanseníase seja indenizatória.

A propósito, o artigo 1º, da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônias, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

³ LARROUSSE Cultural. *Grande Enciclopédia*. V. 12. São Paulo: Nova Cultural Ltda. p. 2907.

Nesse sentido, o Governo Federal reconheceu sua falha em situações que demonstraram o despreparo de nossos governantes e legisladores passados que chegaram, através de leis, a determinar a captura dos portadores de hanseníase, como se bichos fossem, obrigando-os a viver em leprosários, isolados de sua família e da sociedade; agora se redime do acontecido, concedendo a essas pessoas a Pensão aqui estudada.

3 DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA PARA A AÇÃO VISANDO À PERCEPÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL PARA AS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE

Antes de mais nada, convém dizer que o portador de hanseníase, que ficou submetido a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônias, até 31 de dezembro de 1986, deve, antes de promover a ação, pleitear o benefício em sede administrativa.

Uma vez sendo a ele negado o benefício ou mesmo tendo escoado um prazo razoável de 45 dias, que é prazo estabelecido de maneira geral, para que a Administração conceda ou não um benefício ao requerente, é que deve o suposto beneficiário bater às portas do Poder Judiciário.

Malgrado o artigo 5º, inciso XXXV, determine que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a interpretação deste artigo do Texto Maior, por vezes, é feita de forma equivocada.

O equívoco ocorre em admitir que a pessoa busque o benefício diretamente no Poder Judiciário, sem antes passar pelo crivo do Poder Executivo.

O ensinamento de Vicente Greco Filho⁴ nos leva à seguinte reflexão:

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção resultado pretendido, independente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor possa obter o mesmo resultado por meio extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, com, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.

Pelo exposto, faltará interesse de agir do autor, se antes de promover a ação perante o Poder Judiciário, não ingressar com pedido no âmbito administrativo. A propósito, não é necessário esperar uma resposta da Administração Pública, vez que esta pode demorar uma eternidade. Deveras, o requerente não é obrigado a compactuar com a morosidade do Poder Público, mas um prazo razoável de até 45 (quarenta e cinco) dias revela prudência e sabedoria do pretense beneficiário da Pensão Especial em estudo, evitando assim, a extinção da ação sem julgamento de mérito por parte do Poder Judiciário.

A legitimidade ativa para a ação que vise à pensão especial decorrente da percepção da Pensão Especial para as pessoas atingidas pela hanseníase pertence pessoa que foi vítima deste mal.

De outra banda, a legitimidade passiva da ação deverá ser formada pelo INSS e pela União Federal, em litisconsórcio passivo necessário.

Com efeito, quem paga a futura pensão é a União Federal através do INSS que é uma autarquia federal incumbido de administrar os pagamentos efetuados por aquela.

⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva. p. 80.

Nesse sentido, o § 4º., do artigo 1º., da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, assim dispõe:

Art. 1 [...].

§ 4º. Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

O art. 6º, por seu turno, estabelece:

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social

Importante deixar registrado que, como se trata de uma ação personalíssima, quer dizer, só pode ser proposta exclusivamente pela vítima da hanseníase que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios, não se admite que seja proposta por dependente ou mesmo eventual herdeiro.

Assim, se a pessoa vitimada por esta doença tiver falecido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 373 de 2007, a ação já nasceu morta, ou seja, deve ser extinto o feito sem análise de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.

Neste sentido, o § 1º, do art. 1º., da Lei 11.520, de 2007, assim dispõe:

Art. 1º. [...].

§ 1º A pensão especial de que trata o *caput* é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta lei.

Porém, se no curso da lide falecer o seu titular, e ação prosseguir e for julgada procedente, cabível se mostra o pagamento a eventual herdeiro do falecido do valor da Pensão desde o termo inicial do benefício, fixado pelo juiz, até a data do seu falecimento, nos termos da lei civil. O pagamento mensal do benefício, como já visto, não é devido, dado o seu caráter personalíssimo.

Do outro lado da lide, no pólo passivo, este deverá ser formado pela União e pelo INSS, em litisconsórcio passivo necessário.

O INSS, tem a incumbência de pagar mensalmente o benefício, caso concedido, e administrá-lo, daí fica justificada sua participação no feito.

A União, por seu turno, é quem concede ou nega o benefício.

Neste sentido, o art. 2º., da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, assim dispõe:

Art. 2º. A pensão de que trata o art. 1º. será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

Quero chegar ao seguinte ponto: não estamos diante de competência delegada, aquela em que as ações propostas em face do INSS, podem ser admitidas, processadas e julgadas pela Justiça Estadual, ao teor do art. 109, § 3º, da Constituição Federal⁵.

In casu, aplica-se o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

⁵ Art. 109 [...]

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A razão maior da competência ser da Justiça Federal, está no § 3º, do artigo 1º, da Lei 11.520, de 2007, que aduz:

Art. 1º. [...]

§ 3º. O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do Regulamento.

Por sua vez, o Decreto número 6.168, de julho de 2007, que regulamenta a Lei 11.520/2007, de sua vez, estabelece no § 2º, do art. 2º:

Art. 2º. O pedido de concessão da pensão deverá ser endereçado diretamente ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a quem cabe decidir sobre o pedido.

Antes de decidir, porém, o Secretário pode submeter o requerimento a Comissão Interministerial de Avaliação, *verbis*:

§ 2º. Os requerimentos apresentados na forma deste artigo serão submetidos à Comissão Interministerial de Avaliação, de que trata o art. 3º.

Conclui-se daí que o papel de conceder ou não o benefício em comento pertence com exclusividade à União Federal, razão pela qual a Justiça competente para processar e julgar o feito é a Federal.

Não há se falar, portanto, em aplicação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, eis que como defendido, não se trata de competência delegada, mas sim de competência exclusiva da Justiça da Federal.

A título de arremate, o INSS, como já falado, tem o mero papel de pagar mensalmente o benefício, através de orçamento a ele designado e de administrar o benefício. Não há participação da autarquia federal na concessão ou indeferimento do benefício, portanto.

4 DO VALOR MENSAL DA PENSÃO E DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

De acordo com o artigo 1º., da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, o valor da pensão em estudo terá o valor fixado em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais).

O valor em comento será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral da Previdência Social, isto de acordo com o § 2º., do artigo 1º., da Lei 11.520, de 2007, *in verbis*:

Art. 1º. [...]

§ 2º. O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

Deveras, importante deixar registrado que o seu valor não segue o mesmo índice concedido, anualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, fixados em 1 (um) salário-mínimo.

Aliás, isto é de grande importância, vez que a Constituição Federal garante aos segurados, de maneira geral, é a garantia do seu valor nominal e não do valor real do benefício, conforme estabelece o § 4º., do artigo 201, do Texto Maior, *verbis*:

Art. 201 [...]

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Isto é, uma vez concedida a Pensão Especial, seu valor nunca poderá ser inferior a R\$ 750,00. Poderá ser maior, evidentemente.

O índice, como falado, será publicado anualmente e será o mesmo usado na correção dos benefícios de valor superior ao salário-mínimo, mantidos pelo Sistema da Previdência Social.

A data de início do Benefício (DIB) é fixada na Data de Entrada do Requerimento Administrativo.

Ainda que o benefício esteja sendo postulado perante o Poder Judiciário, o seu Termo Inicial deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo.

Por outro lado, caso não exista nos autos o pedido formulado administrativamente, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo médico pericial aos autos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Nestes autos, o laudo pericial atesta a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Por outro lado, o estudo social demonstra que a condição financeira da autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para sobrevivência.

3. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal através das provas trazidas aos autos, defere-se o amparo social.

4. Quanto ao início do benefício, deve ser auferido a partir do laudo pericial, pois não existe pedido formulado na esfera administrativa.

5. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da Súmula n.º 08 desta Corte, Súmula n.º 148 do C. STJ, Leis n.º 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente, e Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

6. Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, pelo percentual de 1% ao mês, consoante artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

7. A verba honorária advocatícia deve ser fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o que preceitua o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma. Não cabe incidência de honorários advocatícios sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do E. STJ.

8. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tiver havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.289/96.

Todavia, sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

9. Honorários periciais reduzidos, em face do critério da razoabilidade.

10. Recurso de apelação parcialmente provido.

11. Sentença reformada.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880643

Processo: 200303990182380 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300080626

Data Publicação 18/02/2004

Por fim, poderá também ser a DIB ficada na data da citação do INSS para contestar o pedido do autor, ficando, assim demonstrado, a critério do juiz da causa, qual deve ser a data de início do benefício.

5 DAS PROVAS DA HANSENÍASE E DO ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS

A concessão desta Pensão dependerá, como se verá, da implementação de duas provas:

- i) da prova de que o requerente foi ou é portador da hanseníase;
- ii) da prova do seu isolamento e de sua internação.

Trataremos primeiro da prova da doença.

Esta prova pode ser feita, de três modos:

- 1 Testemunhal: realizado através da oitiva de testemunhas que atestam que o requerente foi, ou ainda é, portador da hanseníase. Será mais crível que a testemunha tenha conhecimento científico acerca da doença, *in casu*, um médico que assistiu o doente durante o período da convalescência;
- 2 Documental: feito através da juntada de documentos, em especial, de hospitais-colônias onde é possível aferir que o requerente tenha ficado internado no nosocômio.
- 3 Pericial: através de perícia médica, por médico especialista de preferência, visando a comprovar que a pessoa tenha padecido ou mesmo, ainda padeça do mal de Hansen.

O ideal é que sejam produzidas todas as provas acima elencadas.

Evidentemente, não é necessária prova de que o requeente padeça, no momento da perícia, do mal de Hansen, mas sim de que foi portador de hanseníase e de que tenha ficado internado ou isolado em nosocômio, requisitos estes, friso, cumuláveis, para o deferimento da Pensão.

A propósito, o § 2º., do artigo 2º., da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, estabelece que:

Art. 2º. [...]

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

Por seu turno, não é demais deixar registrado que a autarquia previdenciária, pode ter em seus arquivos eletrônicos (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais) toda a vida profissional do requerente.

Deveras, aqui poderá ocorrer o seguinte: Como é possível a internação e o isolamento de um cidadão portador do mal de Hansen se durante o hipotético tempo que permaneceu internado, contraiu pacto(s) laboral(is)?

Detalhe: é até possível o trabalho do portador do mal de Hansen, dentro do hospital-colônia, como vimos acima. Mas, para isso, a pessoa que analisará o pedido da Pensão deve ter o discernimento para distinguir o trabalho prestado no nosocômio do trabalho prestado fora do nosocômio, para fins de aferir se a pessoa esteve mesma submetida a isolamento.

Ainda, a respeito do isolamento, como muito bem demonstrado em sítio da internet⁶, abordando a questão aqui tratada, é necessário que se faça a diferenciação da internação obrigatória da internação social:

[...] Esses são os casos mais difíceis porque é preciso diferenciar as internações obrigatórias das sociais – explica a assessora da comissão da SEDH que avalia as pensões, Sueli Dias – Muitos deles, na verdade, foram encaminhados para a internação porque eram muito pobres e não tinham condições de fazer o tratamento fora de lá, nem de enfrentar o preconceito.

[...] A realidade das vítimas da hanseníase internadas compulsoriamente é ainda desconhecida por grande parte da população brasileira. Exiladas à força, elas eram separadas de suas famílias. As crianças nascidas nos hospitais-colônias eram tiradas de seus pais e levadas para educandários, quando a família dos pacientes não podiam criá-las. Mesmo com a abertura das colônias, muitos pacientes permaneceram porque não tinham para quem voltar ou condições econômicas. Outros não estavam preparados para enfrentar o preconceito. Muitos dos que saíram, acabaram voltando.

Uma interpretação fria do artigo 1º., da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, levará ao indeferimento do benefício das pessoas que se encontravam nas situações acima. Isto porque o artigo de lei em questão fala de “isolamento e internação compulsórios”.

Neste sentido, compulsório é sinônimo de “obrigado”, “compelido”. Em princípio, não teriam direito ao benefício as pessoas que podendo sair do nosocômio, optaram por lá permanecer em função do preconceito, por razões econômicas e mesmo pela enculturação no hospital-colônia.

Defendemos que esta não foi a vontade do legislador. Uma vez sendo submetido à internação (compulsória ou não) em razão da lepra e podendo de lá sair e não se desinternando, pelos motivos acima, a pessoa vitimada tem direito a esta Pensão que, na verdade, trata-se de uma indenização, pelo preconceito e sofrimento em razão da infelicidade de um dia ter sido portador do mal de Hansen.

6 DA ACUMULATIVIDADE DA PENSÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE COM OUTROS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A princípio, a pensão sob estudo, pode ser cumulada com qualquer outro benefício da Previdência Social.

Prova disso é parágrafo único, do artigo 3º., da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007:

Art. 3º. [...]

Parágrafo único: O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

A propósito, vamos a um exemplo:

O titular da Pensão, vítima do mal de Hansen, que tenha ficado submetido a isolamento e internação compulsórios até o dia 31 de dezembro de 1986, que tenha, após esta data, contraído pactos laborais e tenha contado o tempo de contribuição suficiente à sua aposentação, poderá tranquilamente, aposentar-se e continuar a usufruir desta Pensão Especial.

O mesmo se diga, se durante o período de internação e isolamento, o portador da doença tenha contribuído para o Sistema na qualidade de segurado facultativo. Todas estas contribuições serão levadas em conta para a futura aposentação.

⁶ Disponível em: <<http://gentesemfuturo.blogspot.com/2009/01/lepra-obrigadas-se-isolar-vtimas-de.html>> Acesso em: 16 jul. 2009.

A pergunta que não podemos deixar de formular é a seguinte:

E se o titular desta Pensão, após sair do nosocômio, aposentar-se por invalidez em razão do mal de Hansen?. Poderá acumular a referida Pensão com a aposentadoria por invalidez em comento?

A resposta é positiva, vez que a Pensão Especial em estudo tem natureza indenizatória e a Aposentadoria por Invalidez não; esta remunera o trabalho que não pode mais ser prestado. O seu beneficiário um dia contribuiu para o Sistema. Ostenta a aposentadoria por invalidez, portanto, caráter solidário; ao passo que a Pensão Especial ostenta natureza indenizatória, como já visto anteriormente.

Por outro lado, é impossível sua cumulação com eventual indenização que a União venha a pagar decorrente da responsabilização sobre os mesmos fatos.

É o que decorre do artigo 3º, da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007:

Art. 3º. A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Neste caso, se fosse possível o Pagamento da Pensão Especial às Pessoas atingidas pela hanseníase que tenham ficado submetidas e isolamento e internação compulsórios, que vencesse a demanda em face da União visando a eventual indenização decorrente de responsabilização civil, estar-se-ia indenizando duplamente o mesmo fato, o que, convenhamos, se não for ilegal é, ao menos, imoral.

No mesmo sentido, a Pensão Especial do mal de Hansen não poderá ser cumulada com os Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada e com a extinta Renda Mensal Vitalícia.

Frisa-se que, aqui se trata de benefício assistencial e não previdenciário, razão da inacumulatividade.

O Benefício Assistencial de Prestação Continuada vem previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal⁷, e é regulamentado pela Lei 8.742 de 1993 e é destinado a todos os idosos e portadores de deficiência que não tenham condições sustento ou não podem tê-lo satisfeito por sua família.

Neste caso, o Estado lhes destina o valor de um salário mínimo a título de Benefício Assistencial, denominado Prestação Continuada, desde que satisfeitos os requisitos da Lei 8.742, de 1993, que não é objeto deste estudo.

Malgrado a Lei número 11.520, de 18 de setembro de 2007, seja silente em relação à inacumulatividade ora defendida, afirmamos sua impossibilidade devido ao parágrafo único, do artigo 3º., da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, supracitada, que faz menção à acumulação somente a benefício previdenciário.

Deveras, o Benefício de Prestação Continuada não ostenta caráter previdenciário, mas sim assistencial, razão maior da inacumulatividade.

7 DA CESSAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE

Este benefício é vitalício, só se extingüindo com a morte do seu beneficiário.

⁷ A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

É também personalíssimo, o que quer dizer que não gera direito à pensão a qualquer eventual dependente. O mesmo se diga quanto a eventual direito de resíduo aos familiares do titular do benefício.

Relembro que o benefício em questão pode ser cumulado com qualquer outro benefício mantido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Dessa maneira, seu pagamento é mantido caso o titular, por exemplo, aposente-se por tempo de contribuição, por idade ou por invalidez. Receberá, portanto, dois benefícios: Aposentadoria e a Pensão Especial pela hanseníase.

Por outro lado, vimos que a Pensão aqui tratada não pode ser cumulada com o Benefício de Prestação Continuada constante na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, porquanto este é um benefício assistencial e não previdenciário.

Devido à inacumulatividade em questão, no caso concreto deve exercer o direito de opção, caso seu grau de deficiência ou idade avançada mostre ser merecedor do Benefício de Prestação Continuada.

Quase sempre é vantajoso optar pela Pensão Especial ao portador do mal de Hansen, porque este benefício é maior que 1 (um) salário mínimo ao passo que o benefício constante na Lei Orgânica da Assistência Social, tem seu valor sempre fixado em 1 (um) salário mínimo.

Apenas uma situação é vislumbrada onde é vantajoso a percepção do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao invés da Pensão Especial do mal de Hasen: é a situação na qual onde o(a) portador(a) da hanseníase, com idade igual ou superior a 65 anos seja casado(a) com outro idoso de idade igual ou maior de 65 anos, em que este último preenche as condições físicas para gozar do Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Mas, pelo fato de seu cônjuge auferir de renda uma quantia que, dividida pelos dois, supere o requisito constitucional de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não terá acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

Neste caso, seria vantajoso que o cônjuge portador do mal de Hansen opte pela percepção do Benefício de Prestação Continuada, pois, neste caso, sua renda não entraria no cômputo da renda mensal do casal, fazendo com que seu(sua) companheiro(a) tenha acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Ambos aufeririam de renda mensal a quantia total de 2 (dois) salários mínimos, superior, portanto, à Pensão Especial em estudo.

É o que decorre do parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741, de 01/10/2003, conhecido como Estatuto do Idoso:

Art. 34. [...];

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ – REsp 841.060/SP – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – DJU 25.06.2007)

Daí é possível concluir que enquanto este casal de idosos, que antes recebia de benefício mensal o equivalente a somente uma Pensão Mensal Especial ao portador do mal de Hansen, renda esta, claro, inferior a 2 (dois) salários mínimos, poderá “trocar-la” para a percepção de 2 (dois) benefícios de Prestação Continuada: um para cada componente do grupo familiar.

8 CONCLUSÃO

A lepra (hanseníase ou mal de Hansen), é uma doença infecciosa causada pelo bacilo *Mycobacterium leprae* que afeta os nervos e a pele e que provoca danos severos. O nome hanseníase é devido ao descobridor do microrganismo causador da doença Gerhard Hansen.

O Governo Federal reconhecendo sua falha em situações que demonstraram o despreparo de nossos governantes e legisladores passados que chegaram, através de leis, a determinar a captura dos portadores de hanseníase, como se bichos fossem, obrigando-os a viver em leprosários, isolados de sua família e da sociedade, agora se redime do acontecido, concedendo a essas pessoas esta Pensão Especial, aqui estudada.

A Justiça competente para processar e julgar o feito é a Justiça Federal.

A legitimidade ativa para a ação que vise à pensão especial decorrente da percepção da Pensão Especial para as pessoas atingidas pela hanseníase pertence pessoa que foi vítima deste mal e somente a ela, em razão da natureza da pensão aqui tratada ser um benefício personalíssimo, ou seja, não se estende a dependentes e eventuais herdeiros.

A data de início do Benefício (DIB) é fixada na Data de Entrada do Requerimento Administrativo.

Por outro lado, caso não exista nos autos judiciais o pedido formulado administrativamente, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo médico pericial aos autos ou na data da citação da União e do INSS para contestarem o pedido do autor, ficando, desse modo, a critério do juiz da causa qual deve ser a data de início do benefício.

A concessão da Pensão Especial às pessoas atingidas pelo mal de Hansen depende, como se viu, da implementação de duas provas:

- i) da prova de que o requerente foi ou é portador da hanseníase;
- ii) da prova do seu isolamento e de sua internação.

A princípio, a pensão sob estudo, pode ser cumulada com qualquer outro benefício da Previdência Social. Neste sentido, a Lei 11.520, de 18/09/2007, dispõe:

Art. 3º. [...]

Parágrafo único: O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

O benefício de Pensão Especial às pessoas atingidas pela hanseníase é vitalício, só se extinguindo com a morte do seu beneficiário

Pelo fato de ser personalíssimo não se transforma em Pensão por morte a favor de eventual dependente do titular falecido.

9 REFERÊNCIAS

LIVROS

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva

LARROUSSE Cultural. *Grande Enciclopédia*. v. 12. São Paulo: Nova Cultural Ltda.

SÍTIOS DA INTERNET

MARZLIAK MLC e outros. Breve Histórico sobre os rumos do controle da hanseníase no Brasil e no Estado de São Paulo. *Hansen Int.* 2008 33(2). Suppl. 1 p. 39-44. Artigos Originais. Disponível em: <<http://www.ilsl.br/revista/index.php/hi/article/viewFile/936/937>>. Acesso em 12 jul. 2009.

<<http://gentesemfuturo.blogspot.com/2009/01/lepra-obrigadas-se-isolar-vtimas-de.html>> Acesso em 16 jul. 2009.